



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 2433/2015.

MENSAGEM: 065/2015, de 03/08/2015.

LIDO EM: 10/08/2015.

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Aedes Albopictus: animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 31/08/2015
(POR MAIORIA 6x3)

Ofício de Encaminhamento no dia 01/09/2015 sob o nº 446/2015/DAB*.



2433 / 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 065/2015

Sarandi, 03 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Inclusive Projeto de Lei, dispondo sobre normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Salientamos que a matéria ora proposta, visa impor normas aos proprietários, inquilinos e/ou responsáveis pelos imóveis para mantê-los limpos e livres de todo e qualquer material que possa acumular água e facilitar a proliferação dos vetores transmissores de Dengue, bem como outros animais peçonhentos.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito MunicipalExmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.EXPEDIENTE : RECEBIDO
EM 05 AGO 2015Dalveir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVOEXPEDIENTE : RECEBIDO
EM 10 AGO 2015



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2433 / 15

PROJETO DE LEI

REJEITADO

EM 31/08/2015

POA 6X3 VOTOS

SÚMULA: estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: *Aedes Aegypti* e *Aedes albopictus*; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Visando o controle e a prevenção das doenças transmitidas pelos vetores: *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no âmbito do Município de Sarandi, estado do Paraná, ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

§ 1º - aos proprietários, inquilinos e/ou responsáveis pelos imóveis situados no Município, competem:

I- conservar, a limpeza dos quintais não armazenando lajotas, madeiras, entulhos, carcaças de carros, sobra de materiais de todo tipo, recolher pneus, latas plásticos e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II- conservar adequadamente vedadas as caixas de água e cisternas;

III- manter isentos de águas paradas os pratos e/ou vasos de plantas e similares;

IV- remover os entulhos, as lajotas, madeiras, carcaças de carros, sobras de materiais de todo o tipo depositados em terrenos baldios, sob pena desses serviços serem realizados pela Administração Pública e cobrados do proprietário a título de taxa de serviços, no valor estipulado pelo executivo Municipal.

§ 2º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de borracharias, depósito de material em geral e de construção, ferro velho, depósito de sucatas, depósito de lixo eletrônico, depósito de vidros, e comércio similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I - manter os pneus secos acondicionados em barracões devidamente fechados, com teto íntegro. Cobertura com lonas e similares não serão permitidos;

II - manter secos e abrigados das chuvas quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de águas;

III - atender as determinações emitidas pelos agentes de vigilância em saúde.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 3º - A Secretaria de Urbanismo do Município compete:

I - manter permanentemente seco e com areia os vasos de flores no cemitério local;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção das doenças transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - realizar frequentemente a limpeza nos prédios públicos e terrenos baldios.

§ 4º - A Instituição de Vigilância em Saúde compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todo município, no controle vetorial, levantamento periódico do índice de infestação dos vetores nos domicílios, terrenos em geral e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida identificação do agente;

II - realizar palestras em escolas, empresas, associação em geral (de moradores, igrejas, clubes, de serviços e outros) programa de rádio e de televisão sobre as doenças transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* e animais peçonhentos, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores e animais peçonhentos;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extra-domiciliar e demais locais. Essa ação deverá ser realizada em conjunto com outras Secretarias Municipais pertinentes a ação;

IV - aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados, de acordo com as indicações técnicas;

Art. 2º - As infrações cometidas em face da presente Lei, serão apuradas pelos Técnicos em Vigilância Sanitária mediante vistoria no local com intimação e/ou Auto de Infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:

I - advertência;

II - Multa a ser estipulada em Decreto que regulamenta esta Lei e será recolhida aos cofres da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, cobrada em dobro em caso de reincidências;

III - O proprietário, inquilino e /ou responsável pelo imóvel será intimado a promover a remoção dos materiais citados no artigo 1º parágrafos 1º e 2º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, caso a notificação não seja cumprida em seu inteiro teor, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) apreensão de todo o material que esteja acumulado ou possa a vir a acumular água, não implicando em ressarcimento aos proprietários, serão descartados em local apropriado;





2433 / 15
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

b) o material apreendido será leilado pelo Poder Público Municipal e os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

c) Interdição do local;

d) cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições contrárias e em especial a Lei Municipal nº 2052/2013, de 16 de dezembro de 2013.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de agosto de 2015.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 007/2015/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 12 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2433/2015, tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, animais peçonhentos como: Escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná, vem solicitar a Vossa Excelência, que seja encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico.

Respeitosamente,


*Eunildo Zanchim "Nildão",
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Belmiro da Silva Farias,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2433/15

Of. 418/2015/DAB*

Sarandi, 18 de Agosto de 2015.

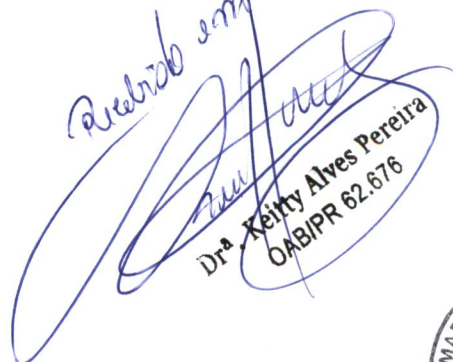
Senhorita Procuradora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo o Ofício nº 007/2015, da Comissão de Justiça e Redação Final, do Projeto de Lei nº 2433/2015, tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, animais peçonhentos como: Escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Belmira da Silva Farias,
Presidente

A Sua Senhoria a Senhorita Doutora
Procuradora Keitty Alves Pereira,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.

Recebido em 18/08/15

D^{ra} Keitty Alves Pereira
OAB/PR 62.676





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 25 de Agosto de 2015.

Parecer N.º 005/2015

Projeto de Lei N.º 2433/2015

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2433/2015, o qual estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Ardes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi. Temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 2433/2015, estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Ardes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi.

É o breve relatório. Passamos a expor:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 24 de Agosto de 2015.

Parecer N.º 005/2015

Projeto de Lei N.º 2433/2015

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2433/2015, o qual estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Ardes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi. Temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 2433/2015, estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Ardes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi.

É o breve relatório. Passamos a expor:





1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional. Vale ressaltar quanto á iniciativa a matéria sobre o qual trata o projeto de um modo geral não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão.

1.1 ASPECTOS FORMAIS

No tocante a matéria, a análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso vislumbrado, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude de hierarquia existente entre leis, salientando que o nosso Parecer é meramente **orientacional e não vinculativo**.

2 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2433/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Ardes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi.”





Feito sucinto relatório, passamos a análise:

3 – ANÁLISE

Na distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal aos Municípios restou a atribuição de suplementar legislação federal e estadual no que couber, bem como tratar de assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II da Magna Carta e o Artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

Mantendo-se afastados a apreciação da conveniência e da oportunidade e atende-nos á análise dos aspectos jurídicos e de seu conteúdo observamos que especificamente quanto ao mérito apesar de não ser de competência desta Procuradoria, no entanto convém que façamos algumas explicações.

x A fim de promover a esta Casa de Leis a ampla finalidade de seus atos, uma vez que devem-se analisar cada caso separadamente, buscando a solução mais adequada para a situação e tendo sempre em mente o que é de interesse público.

Em que pese o mérito da proposta, manifestamo-nos pela indagação e incompreensão da propositura realizada pelo Poder Executivo de uma **lei idêntica** a uma **lei já existente**.

Conquanto, a matéria proposta dispõe sobre normas já regulamentadas e pela segunda vez, é encaminhada a essa Casa uma proposta idêntica a legislação atual, estabelecendo a revogação da atual lei 2052/2013, o que nos permite evidenciar uma verdadeira contrariedade ao processo legislativo já concretizado.

Vejamos que no mínimo o que se espera das justificativas é que sejam claras e objetivas, caso contrário a edilidade fica impossibilitada de atuar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Afiliamo-nos essa afronta, depois de uma minuciosa análise comparativa, não sendo cabível nesses termos a revogação da lei 2052/2013, pois primeiramente se evidencia que houve o esgotamento de todo o procedimento, com efeito se faz necessário salientar que o procedimento resultou em um conjunto de atos que garantiu a legitimidade da lei, notadamente porque na confecção dessas normas, há documentação dos projetos, dos debates, da votação, da sanção do Chefe do Poder Executivo, e da promulgação, além de outros documentos pertinentes ao caso, que atestem a regular origem à lei. ✕

Cabe salientar o que o consagrado **Hely Lopes Meirelles** define sobre o processo legislativo municipal:

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes **fases e atos essenciais** à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.¹

✕ A referida proposição apresenta o mesmo teor da lei nº 2052/2013, inexistindo disposição em contrário, a propositura é pautada em uma justificativa que não fundamenta a revogação da referida lei, entendamos que a lei como fonte principal do direito aquiesce com vários sentidos, vigorando indefinidamente com a possibilidade de ter mais de uma interpretação, o que **não acontece** nessa conjuntura, pois o caso em tela nos permite evidenciar **verdadeira reprodução do texto legal**, não havendo justificativa para a revogação e propositura de uma nova lei. ✕

➤ Outro fator a ser observado é o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta, em que o instituto a ser contemplado nesse caso se efetivaria por uma

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros 2013.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Lei Complementar, da qual o propósito visa complementar, explicar, adicionar, ou alterar algo.

Para melhor entendimento do assunto, é necessária atenção e cautela sobre o Processo Legislativo estabelecido na Constituição Federal em que as espécies legislativas, estão previstas no artigo 59, do referido *Codex*:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único: Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Além do mais, a extensão da Lei em vigor comparada com a propositura em discussão, apresenta maiores possibilidades de um sistema de normas imperativo – atributivas, em função primordial ao combate do mosquito da dengue e propagação de animais peçonhentos do que se apresenta no Projeto de Lei nº 2433/2015, que reduz as ações de combate, controle e prevenção.

Oportuno registrar ainda que principalmente a dengue é uma doença infecciosa e atualmente, considerada um dos principais problemas de saúde pública no Brasil. A doença tem apresentado índices em constante elevação nos últimos anos, de acordo com os dados do Ministério da Saúde.

Cumprе reforçar que a análise ora efetuada não tem pretensão de examinar o mérito, mas restringe-se à verificação dos **requisitos de compatibilidade e consonância** do projeto com as normas constitucionais e legais ora existentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/13

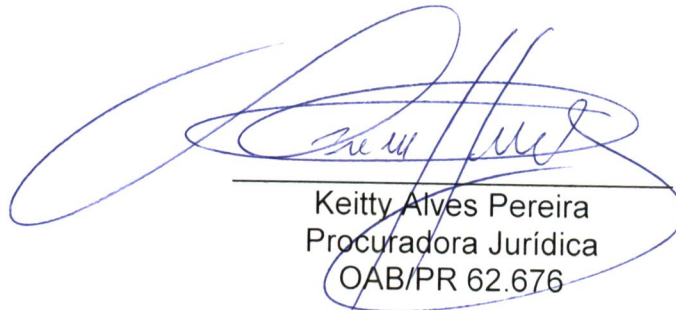
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Assim entendemos que o projeto de lei em análise, obtém suas normas disciplinadoras inegavelmente constituídas em todo o seu teor na lei 2052/2013, sem qualquer matéria que lhe seja contrária. Observa-se, portanto que a criação de uma nova lei, com objeto idêntico é ininteligível.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Jurídica **opina** contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa, sendo o Plenário da mesma competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.


Keitty Alves Pereira
Procuradora Jurídica
OAB/PR 62.676

EXPEDIENTE LEGISLATIVO

EM 25 AGO 2015


Dalvecir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO



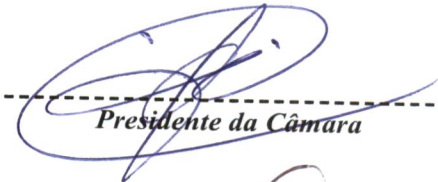


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

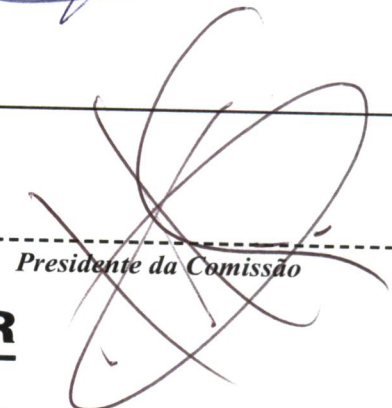
2433/15

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2433/2015.
Adilson Marques da Silva,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2433/2015, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Agosto do ano de 2015.


Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:


Eunildo Zanichini "Nidão",
Presidente

Cilas Souza Moraes,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/15

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2433/2015
Erasmu Cardoso Pereira,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei nº 2433/2015, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Aedes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias
do mês de Agosto do ano de 2015.

Pelas Conclusões:


José Roberto Grava,
Presidente

Erasmu Cardoso Pereira,
Relator

Nelson de Jesus Lima,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2433/15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 446/2015/DAB*

Sarandi, 01 de setembro de 2015.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária, realizada em 31 de Agosto de 2015, nesta Casa de Leis, foi Rejeitada por 06x03 (Seis votos Contra e dois votos a favor), a Mensagem sob número 065/2015, datada de 03 de agosto de 2015, a qual "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Aedes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná".

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda a documentação atinente, fará parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,

Belmiro da Silva Farias,
Presidente

Eunildo Zanchim "Nildão",
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

RM



Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
03.09.15